



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

LEI ORDINÁRIA Nº 618/2001 de 08/10/2001

**Institui Normas de Preservação e
Defesa do Meio Ambiente.**

O **PREFEITO MUNICIPAL** de São João do Oeste faz saber que a Câmara Municipal votou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO, REPRESENTAÇÃO E CONCEITUAÇÃO.

Art. 1º. Ficam instituídas normas de Preservação e defesa do meio ambiente no Município de São João do Oeste.

Art. 2º. A coordenação das ações de preservação e defesa do meio ambiente de que trata a presente Lei cabe ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente COMDEMA criado pela Lei Municipal nº 497/1999.

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I – Meio Ambiente: o conjunto de condições físicas, químicas e biológicas, leis naturais, influências e interações, que permitem, regem e abrigam a vida em todas as suas formas.

II – Degradação Ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente.

III – Poluição: a degradação da qualidade ambiental de forma a prejudicar a vida em todas as suas formas.





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

IV – Poluidor: a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

V – Recursos Naturais: a atmosfera, as águas, o solo e subsolo, os elementos da biosfera, da flora e da fauna.

Parágrafo Único: A poluição de que trata o inciso III do presente artigo refere-se aos diversos componentes do meio ambiente tais como: a água, o ar, a terra, os vegetais, os animais e principalmente o ser humano.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS.

Art. 4º. Ficam estabelecidos como princípios básicos a corresponsabilidade e a educação ambiental na preservação e defesa do meio ambiente.

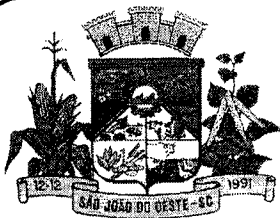
§ 1º O princípio da corresponsabilidade de que trata o “caput” do presente artigo consiste no envolvimento de todas as forças vivas do Município, tais como: o poder público, a sociedade organizada e todos os munícipes especialmente, os proprietários de áreas rurais e urbanas.

§ 2º O princípio básico da educação ambiental apresentará os seguintes desdobramentos.

I – Enfoque humanista, holístico, democrático e participativo.

II – Concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio ambiente natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade.





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

III – Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e transdisciplinaridade na execução.

IV – Garantia de continuidade do processo educativo.

V – Abordagem das questões ambientais locais, regionais, nacionais e mundiais.

VI – Destaque à conscientização e ao envolvimento de docentes e discentes nas ações práticas de preservação, defesa e recomposição do meio ambiente.

Art. 5º. São objetivos da Ação Ambiental em São João do Oeste:

I – O desenvolvimento da compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos.

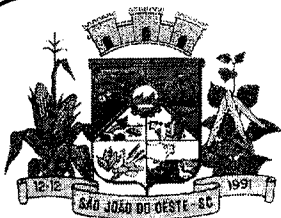
II – A garantia da democratização das informações ambientais.

III – O estímulo ao fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental.

IV – O incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável dos munícipes na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável da qualidade de vida do homem.

V – O fomento e o fortalecimento da integração entre ciência, tecnologia e meio ambiente.





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE.

Art. 6º. Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente:

I – Promover palestras, orientações e projetos práticos que visem dinamizar e incentivar a educação ambiental.

II – Propor projetos que visem a recomposição florestal nativa nas áreas de preservação permanente, principalmente as matas ciliares ao longo dos riachos, córregos, lagoas e nascentes de água.

III – Promover o zoneamento de áreas verdes, consideradas em processo de degradação propondo soluções viáveis.

IV – Propor a criação de espaços verdes de especial proteção ambiental tanto na área urbana como rural.

V – Propor à Municipalidade a celebração de convênios com órgãos Estaduais e Federais visando o aproveitamento e o corte racional e sustentável de árvores nativas, maduras, mortas ou caídas pela ação do vento, no âmbito do Município, acelerando os procedimentos e diminuindo os custos dos produtores rurais.

VI – Propor diretrizes que ordenem o plantio de árvores ornamentais, nativas ou exóticas, no perímetro urbano.

VII – Sugerir projetos de reflorestamento com árvores nativas e exóticas na área rural visando o seu aproveitamento sustentável.

VIII – Promover a utilização racional dos recursos hídricos em vistas a um desenvolvimento sustentável.





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

IX – Identificar e comunicar às autoridades competentes os casos de contaminação dos recursos hídricos e quaisquer outras formas de contaminação do meio ambiente.

X – Propor juntamente com órgãos técnicos, medidas que visem eliminar as formas de deterioração, desgaste e esgotamento do solo e águas.

XI – Estabelecer diretrizes que previnam os riscos de poluição do solo.

XII – Propor ao poder público a adoção de normas que regulamentem a emissão de agentes de poluição da atmosfera em qualquer estado da matéria, oriundos de atividades industriais, agropecuárias ou de outra origem, que possam afetar a saúde, a segurança ou o bem estar do homem ou causar algum dano à fauna, à flora ou ao meio ambiente em geral.

XIII – Propor medidas para catalogação de fauna e flora do ecossistema do Município.

XIV – Tomar iniciativas e liderar todas as ações que tenham como meta a defesa e a preservação do meio ambiente em toda a sua plenitude.

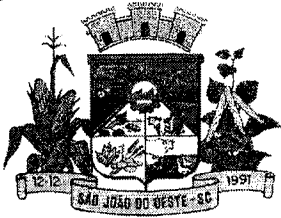
XV – Realizar um estudo e propor projetos de esgoto sanitário para o perímetro urbano de São João do Oeste.

CAPÍTULO IV

NORMAS BÁSICAS DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 7º. Com base nos incisos VII, VIII e XI do Art. 23 e no Art. 30 da Constituição Federal o Município de São João do Oeste institui as seguintes normas básicas de preservação do meio ambiente, assume a fiscalização do cumprimento destas normas e a autuação dos transgressores a presente Lei e às normas instituídas pela legislação superior.





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

I – Ficam instituídas como de preservação permanente as matas ciliares de 30 (trinta) metros ao longo dos córregos, riachos, lagoas e nascentes de água do Município.

II – Cada proprietário rural deverá manter ou recuperar as florestas em 20% (vinte por cento) da área de terra de sua propriedade.

III – Toda exploração florestal como derrubada de árvores, aproveitamento de árvores caídas ou desmatamentos só poderá se concretizar após a devida licença do órgão de preservação ambiental do Município.

IV – As atividades de exploração mineral deverão ser precedidas de projeto devidamente aprovado pelo órgão de licenciamento ambiental do Município.

V – Todas as atividades industriais ou agropecuárias consideradas como poluidoras do meio ambiente dependem de projeto previamente aprovado pelo órgão de licenciamento ambiental da Prefeitura Municipal.

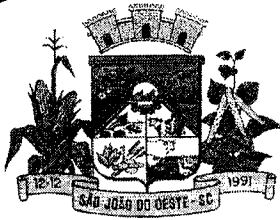
VI – Ficam proibidos os usos de agrotóxicos e similares sem receituário agrônômico e/ou fora das normas técnicas recomendadas.

VII – Fica instituída como disciplina transversal obrigatória para todas as escolas municipais de São João do Oeste, a preservação e defesa do meio ambiente em todas as suas formas.

VIII – Aos usuários de agrotóxicos fica atribuída à incumbência de devolver as embalagens ao estabelecimento de sua aquisição e estes, por sua vez, deverão assumir o compromisso de lhes dar o destino final.

IX – Todo proprietário rural, arrendatário ou meeiro que mantiver criação de aves, suínos, bovinos ou outros animais na propriedade assume o compromisso de responsável direto dos dejetos que aí forem produzidos, respondendo pelos eventuais danos que os mesmos vierem a causar ao meio ambiente.





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

X – Fica como incumbência do Poder Público Municipal a fiscalização e autuação da caça e da pesca predatória em todo o território do Município de São João do Oeste.

XI – Toda queimada extensiva para fins de preparo do terreno para plantio na área do Município fica vinculada a uma licença específica do órgão ambiental do Município e os prejuízos ao meio ambiente ou a terceiros que vierem a ser ocasionados por descuido ou intencionalmente estão sujeitos às autuações do Poder Municipal e ao ressarcimento dos prejuízos ocasionados.

XII – As águas potáveis subterrâneas do Município destinam-se prioritariamente ao consumo humano; a sua exploração por terceiros fica vinculada a licenciamento específico do Poder Público Municipal que se reserva o direito de fiscalizar a sua exploração e, se for de interesse público ou coletivo, intervir em sua utilização.

XIII – As águas superficiais destinam-se prioritariamente ao consumo da propriedade em que se localizam, porém os seus excedentes estão sujeitos ao aproveitamento público ou coletivo de acordo com as ações específicas do Poder Público Municipal, ficando, em qualquer das hipóteses, as mesmas sujeitas à fiscalização municipal quanto ao uso e à poluição.

§ 1º Os proprietários cujas propriedades rurais não se enquadrarem nos incisos I e II do presente artigo terão o prazo de 05 (cinco) anos para recomprem as matas destruídas.

§ 2º As empresas vendedoras de agrotóxicos, tais como herbicidas, fungicidas, inseticidas ou similares que efetuarem vendas destes produtos sem receituário agrônomo e/ou fora das normas técnicas; ou que não procederem a recolha do lixo tóxico conseqüente destas vendas, poderão ser autuados e co-responsabilizados pelos danos que, em decorrência disto, forem causados ao meio ambiente.

§ 3º As empresas integradoras e/ou incentivadoras de avicultura, suinocultura ou outras criações são considerados como co-responsáveis pela preservação do meio ambiente nas propriedades integradas e poderão ser





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

atuadas em conjunto com o integrado ou isoladamente pelos danos ao meio ambiente que ocasionarem ou deixarem de evitar nas propriedades em que mantiverem a integração.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES

Art. 8º. Pela não observância das normas instituídas pela presente Lei bem como das constantes em Legislação Federal e Estadual sobre o meio ambiente ficam instituídas as sanções de:

I – Reparos dos danos causados ao meio ambiente através de processos de despoluição, reposição de fauna e flora ou outras formas reparadoras dos danos.

II – Multas de até 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município – UFM a serem fixadas pela fiscalização municipal, de acordo com a gravidade da infração.

III – Indeferimento de licença de qualquer ampliação do empreendimento.

IV – Exclusão do proprietário industrial, rural, ou outro, de qualquer subsídio, incentivo ou benefício do Poder Público Municipal.

V – Suspensão temporário do alvará de funcionamento.

VI – Cassação definitiva do alvará ou licença de localização ou funcionamento.

Parágrafo Único – As sanções citadas no presente artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente de acordo com a gravidade ou a característica da infração.

RL





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Ficam revogadas as disposições em contrário.

São João do Oeste, SC, 08 de outubro de 2001.

RUDI ALOÍSIO RASCH

Prefeito Municipal

